

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

Autor: Deputado JOSÉ ROCHA

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

O projeto do Dep José Rocha busca dar novo regramento à profissão de treinador de futebol e ao atleta profissional. Pela proposta são alteradas a *Lei do Treinador de Futebol* (Lei nº 8.650/93) e a *Lei Pelé* (Lei nº 9.615/98).

Atinente ao mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, consoante o disposto nas alíneas do inciso III do art. 32, do Regimento Interno desta Casa (RICD), em especial a alteração de redação no art. 42 da Lei Pelé, que trata do chamado "direito de arena". O projeto aumenta em 1,5% a contribuição proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais que deverão ser "repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições,"

O Projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Esporte (CESPO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de juridicidade e constitucionalidade, conforme artigo 54 do RICD. Durante esse rito de tramitação, em 2015, a proposição foi apreciada e aprovada, na CTASP, com Emendas, e na CESPO, com Substitutivo. Porém, foi mantida inalterada a redação dada pelo projeto original ao art. 42 da Lei Pelé, que trata do tema do direito de arena.

Em 2016 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados incluiu esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no exame do mérito da proposição, em atendimento ao Requerimento nº 5743/16, de autoria do Dep. José Rocha. Na justificativa ao Requerimento, informa o deputado, que o projeto original revoga, inadvertidamente, o § 2º do art. 42, da Lei nº 9.615/98 (*Lei Pelé*), que permite “a exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos.”

Nesta Comissão a proposição recebeu uma Emenda, do Dep. Walney Rocha, que objetiva, entre outras modificações, suprimir a alteração proposta ao art. 42 da Lei Pelé, que aumenta em 1,5% o percentual relativo ao direito de arena.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O chamado “direito de arena” é importante fonte de receita para clubes, atletas e federações. A esse conceito, as entidades desportivas negociam os direitos de transmissão de seus jogos com os diversos meios de comunicação. Parte desses recursos é repassada aos atletas participantes. A Lei Pelé, instituída originalmente pela Lei nº 9.615, de 1998, prevê (em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.395/11), no artigo 42, que cinco por cento (5%) das receitas oriundas do direito de arena deverão ser distribuídas aos atletas profissionais participantes dos eventos desportivos.

A CBF - Confederação Brasileira de Futebol, por exemplo, obteve, em 2016, R\$ 70 milhões relativos à venda dos direitos de transmissões dos jogos da seleção brasileira de futebol nas Copas da Rússia e Catar.¹ Já os direitos relativos aos jogos do Campeonato Brasileiro da Série A são ainda maiores. Segundo estimativas da imprensa, os clubes de maiores torcidas receberam R\$ 170 milhões, cada um, a título de direito de arena pelos jogos do Brasileirão de 2017, e os menores, entre R\$ 20 e 30 milhões.² É sobre esses montantes que é calculado o percentual repassado aos atletas do elenco.

É neste contexto em que se insere o Projeto de Lei ora em análise. A iniciativa, de autoria do nobre Dep. José Rocha, o mesmo Deputado relator da alteração à Lei Pelé, em 2011, propõe uma série de modificações na *Lei do Treinador de Futebol* (Lei nº 8.650/93), e na *Lei Pelé* (Lei nº 9.615/98). De interesse para esta Comissão encontram-se os dispositivos referentes ao direito de arena.

Neste ponto do parecer é necessário indicar que os dispositivos referentes ao direito de arena presentes no projeto de lei foram mantidos inalterados no Substitutivo aprovado pela Comissão do Desporto (CESPO). Dessa maneira e por força do despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 20/12/16, que decidiu por incluir esta Comissão na análise do mérito da matéria, as modificações que apresentamos neste parecer serão oferecidas na forma de **Sub Emendas** ao Substitutivo adotado por aquela Comissão (proposição SBT-1 CESPO).

Com relação à temática do projeto, o nobre Deputado José Rocha, profundo conhecedor do assunto, propõe aumentar em 1,5% (um e meio por cento) a parcela a distribuir, relativa ao direito de arena, e destinar o montante à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol. O intuito é a valorização e a profissionalização da categoria, tão necessária em tempos em

¹ Época, 2017. Disponível em: <http://epoca.globo.com/esporte/epoca-esporte-clubes/noticia/2017/06/o-modo-como-cbf-vende-os-direitos-de-tv-da-selecao-brasileira-comeca-mudar.html>, acessado em 18/09/17.

² Diário de Pernambuco, 25/03/17. <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2017/03/25/calculando-as-cotas-do-brasileirao-de-2017-a-partir-do-futuro-modelo-da-globo/>, acessado em 18/09/17.

que o futebol se tornou em espetáculo meticulosamente planejado e extremamente importante em termos econômicos.

Outra justificativa para se incluir os treinadores como beneficiários de parte do direito de arena é a justiça social que está sendo restabelecida. Uma vez que esses profissionais também contribuem ativamente para os resultados dos times - durante os espetáculos, assim como antes e depois com entrevistas e outras exposições na mídia -, é justo inclui-los na distribuição desses recursos. Portanto somos favoráveis à proposta.

Em sentido contrário ao aumento proposto encontra-se a Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão. O Deputado Walney Rocha, autor da emenda, propõe suprimir a modificação proposta ao artigo 42 da Lei Pelé, que resulta no aumento do direito de arena. Tendo em vista os argumentos elencados, estamos em dissonância sobre este assunto.

Doutra parte, em que pese o assunto não ser mérito central desta Comissão, propomos alterar a redação proposta pelo autor do projeto para o inciso I, do artigo 6º, da Lei 8650/93, a Lei do Treinador de Futebol. O autor da matéria indica que os contratos de trabalho desses treinadores devam possuir um mínimo de seis (06) meses. Contudo, entendemos que, devido à dinâmica necessária aos campeonatos transmitidos pela televisão, esse prazo mínimo deva ser diminuído para três (03) meses. Esse é o intuito da **Sub Emenda nº 1** que ora propomos.

Propomos a diminuição pois entendemos que a maior flexibilidade nos contratos permitirá ajustar os custos das agremiações aos períodos dos campeonatos e, assim as despesas guardarão maior relação com os direitos de arena. Com receitas mais equilibradas, os clubes poderão manter elencos mais vibrantes e, assim, manter o interesse de torcedores e telespectadores pelas competições, aumentando o valor da programação na televisão. Dessa maneira, vislumbramos que a flexibilidade será benéfica para emissoras, telespectadores e torcedores. Ademais, este argumento guarda total coerência com a linha argumentativa aqui utilizada de que o treinador é parte indissociável do espetáculo de futebol e da programação televisiva resultante.

Por fim, em atendimento ao Requerimento nº 5743/16, de autoria do Dep. José Rocha, que motivou a inclusão desta Comissão de mérito, apresentamos a **Sub Emenda nº 2**. Como bem alertou o autor do Requerimento, o projeto original revoga, inadvertidamente, o § 2º do art. 42, da Lei nº 9.615/98 (*Lei Pelé*), que permite a exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos. Lida a exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, resta claro que o nobre autor não objetiva extinguir a possibilidade desse tipo de registro. Por isso, oferecemos nova numeração ao § 2º proposto para o art. 42, mantendo os §§ 2º e 3º atualmente em vigência.

Dessa maneira, em face ao exposto, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014**, pela **APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO aprovado na CESPO (SBT-1 CESPO)**, com as **Sub Emendas nºs 1 e 2 do Relator**, e pela **REJEIÇÃO da Emenda nº 1** apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUB EMENDA Nº 1

Altere-se a redação proposta para o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses e nem superior a dois anos;"

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUB EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao artigo 42, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

.....

§ 1º-B É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX

Relator

2017-15111